



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006042238

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO MÉDIO

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO.

**DESPACHO Nº 2249/2020 - GAB**

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. ART. 37, XVIII, "B", CE. ART. 84, VI, "B", CF. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.491/2019. REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES COMISSONADAS EDUCACIONAIS (FCE's) DE VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR OU NÚCLEO (2 TURNOS) DA SEDUC ADVINDAS DA LEI Nº 20.802/2020. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VIABILIDADE DO ATO INFRALEGAL TENCIONADO, DESDE QUE ESTEJAM VAGAS AS FCE's A SEREM EXTINTAS.

1. Autos em que a Secretaria de Estado da Casa Civil (000015983824) solicitou a análise de **minuta de decreto** (000015294073) que altera a Lei estadual nº 20.491/2019, para reduzir o quantitativo de funções comissionadas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

2. Consta que a proposição infralegal é corolário de questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado (000015026580) acerca da despesa pública gerada com a edição da Lei estadual nº 20.802/2020, a qual instituiu o *Programa GOIÁS TEC- Ensino Médio ao Alcance de Todos* - na SEDUC, e que, para sua implementação, criou cargos em comissão e funções comissionadas sem respaldo orçamentário-financeiro comprovado.

3. Ainda da instrução processual, de mais relevante, anoto o Despacho nº 1185/2020, da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEDUC (000015026630), que, ao projetar as somas que serão poupadas com a minuta de decreto, certificou que a economia faria superados os impactos financeiros ocasionados com a Lei nº 20.802/2020, sem quaisquer *"prejuízos administrativos e/ou pedagógicos à Pasta"*. A Secretaria

da Administração confirmou tal compensação de gastos que a proposta de decreto permitirá (000015186116; 000015298082).

4. Na sequência, a Procuradoria Setorial da SEDUC, pelo **Parecer GEC nº 9/2020** (000016062889), manifestou-se pela viabilidade jurídica do esboço de ato normativo apresentado.

Com o relatório acima, avanço na fundamentação.

5. A proposição infralegal limita-se a estabelecer redução do quantitativo de Funções Comissionadas Educacionais (FCE's) de Vice-Diretor de Unidade Escolar ou Núcleo (2 Turnos) da SEDUC, hoje com previsão no Anexo VI, alínea "c", Tabela 1, da Lei nº 20.491/2019. Trata, portanto, de matéria relativa à ordenação da Administração Pública, e que, na contextualização relatada, denota-se encaixar na permissão do art. 37, XVIII, "b", da Constituição Estadual-CE (comando simétrico ao art. 84, VI, "b", da Constituição Federal-CF), que autoriza o disciplinamento do tema por decreto do Chefe do Executivo (poder regulamentar).

6. O referido dispositivo constitucional permite ao Chefe do Executivo que atue normativamente por instrumentos secundários à lei, para fins de ordenar internamente a estrutura administrativa e o desenvolvimento das suas atividades, desde que, com isso, não inaugure direito ou enseje incremento da despesa estatal.

7. A minuta de decreto, portanto, deve guardar plena observância às diretrizes acima, e restringir-se a determinações que atinjam somente o âmbito interno de serviços da Administração, sem novidades sinalizadoras de criação de cargos, funções ou órgãos públicos, assuntos próprios de lei formal (art. 20, § 1º, II, "a", "b" e "e", da CE, e art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da CF, este pelo princípio da simetria).

8. Embora presentes as propriedades acima, a documentação dos autos não é patente acerca da condicionante do art. 37, XVIII, "b", CE, referente à *vacatura* das FCE's a serem extintas por decreto. Cabe supor tal condição em razão do teor do Despacho nº 1185/2020- SGDP (000015026630), ao atestar que a redução de FCE's não acarretará "*prejuízos administrativos e/ou pedagógicos à Pasta*". No entanto, a efetiva materialização em decreto requer, preliminarmente, a certa ratificação de que as FCE's a serem extintas estão, de fato, vagas.

9. Observada a condicionante do item acima, no mais, não diviso, sob uma ótica técnico-jurídica restrita, entraves à formalização do decreto proposto, valendo reiterar a importância e relevância do assunto que lhe é objeto, conforme manifestações anteriores desta instituição nos **Despachos nº 654/2020-GAB** (000012816098) e **nº 955/2020-GAB** (000013821896).

10. Com tais considerações, e os acréscimos aqui expostos, **adoto e aprovo o Parecer GEC nº 9/2020, da Procuradoria Setorial da SEDUC**. Realço a advertência dos itens 8 e 9 acima.

11. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, e, paralelamente, **à Procuradoria Setorial da SEDUC**, esta para adoção das medidas eventualmente cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, bem como às Chefias das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/01/2021, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017418762** e o código CRC **EA889F6B**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -  
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER  
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900006042238



SEI 000017418762